



DILEMAS DO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DE GILBERTO BERCOVICI

DEMÉTRIUS AMARAL BELTRÃO

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Poços de Caldas - PUC/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBET. Procurador-Geral do Município de Pouso Alegre - MG. Advogado.

ÉRICK DE FREITAS MENDES

Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Assessor Jurídico na Procuradoria-Geral do Município de Pouso Alegre - MG. Advogado.

MARCELA MODESTO FERMINO

Mestranda em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior - CAPES.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA FONSECA

Mestrando em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

Resumo: Trata-se de Resumo Expandido referente ao CXICIX Simpósio apresentado na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) em 17/11/2022, com o tema “Dilemas do Estado Federal Brasileiro na perspectiva de Gilberto Bercovici.” Buscou-se com a apresentação discutir e analisar as características existentes no processo de construção e desenvolvimento do federalismo brasileiro, com ênfase em uma abordagem Constitucional e de acordo com o marco teórico estabelecido. A apresentação foi oral e parte de seu conteúdo foi reduzida a termo. Como conclusão, sobreleva-se a contribuição literária da obra enfrentada, bem como evidencia-se a crise epistemológica em que o distanciamento entre a teoria, o discurso e a prática, impera sobre a aplicação do Estado Federal Brasileiro em virtude do seu sistema bicameralista.

Palavras-chave: direito constitucional; federalismo; representação política.

Introdução

Algumas expressões ou conceituações jurídicas são tão carregadas de sentido que a sua definição interpretativa pode ser feita corretamente de muitas formas diferentes, o que evidencia uma certa polissemia condicionada por fatores externos ao conceito padrão.

Essa situação pode ser muito bem identificada quando se busca compreender o sentido da expressão Estado Federal, por exemplo, pois a depender do recorte utilizado para sua interpretação, ela pode representar uma circunstância própria e demandar um raciocínio específico.

Para entender a ideia federativa, é necessário retomar desde a etimologia do termo, que advém da raiz latina “*foedus*”, significando pacto ou aliança (união). A Federação, como estratégia de descentralização do poder político, implica uma repartição rígida de competências entre o órgão do poder central, denominado União, e as expressões das organizações regionais, mais frequentemente conhecidas por Estados-Membros, sendo que estes participam naquela via representação, ou ainda – como no caso brasileiro – de um terceiro nível de competências: o Município.

No livro “Dilemas do Estado Federal Brasileiro”¹, o autor Gilberto Bercovici evidencia que não há um “modelo” puro, fiel e abstrato capaz de englobar um único conceito de estado federado. Talvez justamente por isso, o autor propõe uma análise dos “federalismos” existentes em uma perspectiva mais global, a fim até mesmo de que seja possível entender quais experiências o Brasil vivenciou, bem como os dilemas que lhe são intrínsecos.

Estruturado em três capítulos, o livro parte de uma perspectiva histórica da formação do federalismo no Brasil (capítulo 1), buscando compreender as questões ainda polêmicas e não resolvidas da estrutura federal da Constituição de 1988, especialmente no tocante ao federalismo cooperativo e à descentralização das políticas sociais (capítulo 2), e se encerra com a análise dos dilemas do Estado Federal brasileiro referentes às complexas relações entre representação política e federalismo no Brasil (capítulo 3).

1. Formação do federalismo no Brasil

No capítulo 1, o autor traça um esboço histórico da formação do federalismo no Brasil, desde a influência dos ideais americanos, até a consagração do modelo cooperativo

¹ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

pela Constituição de 1988. Aborda as origens do federalismo norte americano e trata da existência das antigas treze colônias americanas, que eram unidades originais fundadas ao longo do século XVII por colonos ingleses. Mais tarde, essas colônias tornaram-se independentes e contribuiriam para a formação dos Estados Unidos da América, que inicialmente se organizavam em torno de uma confederação. Porém, após a segunda Constituição Norte Americana, passaram a se organizar em torno de um pacto federativo, dando origem ao Estado Federal (1787), que teve origem a partir da união de vários Estados soberanos (as treze ex-colônias) que se agregaram num movimento de fora para dentro (força centrípeta).

É certo que a conceituação de Estado Federado possui um núcleo fundamental de caracterização que se relaciona diretamente com as chamadas “formas de Estado”, mas isso diz respeito à forma de distribuição do poder político dentro de um determinado território, o que condiciona a uma inevitável interpretação contextualizada do termo.

Dentre essas possibilidades interpretativas, convém estabelecer que, quando o poder político de um Estado é fragmentado entre um ente central e vários entes regionais, sem que, no entanto, haja a possibilidade de os Estados-Membros serem soberanos e se separarem, verifica-se a presença da federação.

Porém, quando além dessa fragmentação o pacto de Constituição fixar que os Estados-Membros terão plenos poderes, inclusive de soberania e, portanto, de se separarem, verifica-se a possibilidade de caracterizar a confederação.

É importante dizer que essa é uma classificação geral e, conforme explicitado pelo autor, não há um Estado Federal padrão, mas sim vários federalismos com diferenças bem significativas entre si. Conceitos idênticos aplicados em Estados diferentes irão criar experiências muito diversas.

Outra característica que influencia na construção do tipo de federalismo se dá com relação a organização interna dos entes que o compõem. Quando ocorre em duas esferas de poder na qual há uma relação de horizontalidade, o federalismo será chamado pelo autor como sendo dualista.

O Federalismo dualista também gera experiências diferentes a partir do contexto em que é analisado. Segundo o entendimento do autor, os entes que compunham o pacto federativo dualista dos Estados Unidos perderam a sua capacidade de solucionar isoladamente os problemas socioeconômicos existentes à época, de modo que o poder central conseguiu consolidar um forte aparelho administrativo federal. Desse modo, os entes que compunham a

federação passaram a desenvolver uma relação de coordenação e cooperação entre União e Estados.

Via de consequência, o federalismo que era dualista passa a se dar a partir da cooperação estabelecida entre duas esferas que não são mais separadas, mas complementares: a União e os Estados-Membros. Verifica-se, assim, uma clara passagem do federalismo dualista para o de cooperação.

Por sua vez, no Brasil, a construção do pacto federativo se difere da experiência vivenciada pelos Estados Unidos, pois por aqui ele teve origem em um Estado Unitário que se fragmentou num movimento de dentro para fora (força centrífuga). Inicialmente, o federalismo brasileiro foi exercido de forma dualista e também acabou gerando a manutenção de desigualdades entre os Estados-Membros, o que impactou na sua tentativa de superação.

Além disso, embalado não apenas por movimentos nacionais como a queda do regime de instituído pela Constituição de 1891, mas também por eventos que aconteciam no cenário internacional (como a grande depressão), o Brasil passou a adotar um federalismo cooperativo, que se consolidou com a Constituição de 1946.

Nesse contexto, o autor menciona o Federalismo de integração, o que, segundo sua interpretação, parece tratar-se apenas de um eufemismo para matizar a falta de autonomia dos entes federados, e a utilização dessa suposta forma de organização se dá justamente por conta da justificativa por detrás da sua utilização: integração nacional. Dessa forma, o federalismo de integração pode ser classificado como uma modalidade em que há preponderância do governo central.

Com a redemocratização da década de 1980, abriram-se novas perspectivas para o federalismo brasileiro. A Constituição de 1988 determinou que os municípios passariam a integrar o pacto federativo, concedendo-lhes o poder de organização, que nas Constituições anteriores era responsabilidade do Estado ao qual estavam vinculados. Em síntese, o federalismo instituído pela Constituição de 1988 foi o federalismo cooperativo.

2. Federalismo e descentralização na Constituição de 1988

O capítulo 2 do livro, que trata do Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988, pode ser fracionado em duas grandes temáticas: o federalismo cooperativo e uma crítica identificada e contradita por Gilberto Bercovici. Como se verá adiante, a crítica identificada pelo autor decorre, precisamente, do próprio federalismo cooperativo e, por tal motivo, é de imperiosa necessidade que dele se ocupe em um primeiro momento.

O autor abre o capítulo 2 com alusão a uma peculiaridade do federalismo brasileiro trazida pela Constituição de 1988. Com a sua promulgação, aos municípios fora concedida a dignidade de entes federados – em nenhuma das ordens constitucionais vencidas houvera qualquer disposição semelhante. A federação brasileira desde então conta com quatro espécies de entes federados: os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e União. Esse modelo, interessa notar, afasta-se daquele federalismo de roupagens clássicas no qual apenas os Estados, a abrirem mão de sua soberania, ajuntam-se para a formação de um outro ente político de abrangência nacional, a União.

Não é sem motivo que Gilberto Bercovici inicia o capítulo ressaltando essa singularidade do atual arranjo da federação brasileira. Ele identifica o federalismo cooperativo no art. 23 da Constituição de 1988, e nele o constituinte atribuiu à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios competências comuns. Assim sendo, de modo a antecipadamente esclarecer o porquê da menção aos Municípios, o autor propôs a identificá-los como entes federados.

A serventia do citado dispositivo não reside apenas na função de fonte jurídica do federalismo cooperativo, mas também possibilita a sua conceituação como determinação constitucional direcionada aos entes federados para que atuem conjuntamente, por meio de auxílio e ajuda mútuos, para a consecução dos direitos assegurados pelo art. 23 da Constituição de 1988 – muitos dos quais, aliás, com repercussões diretas sobre direitos fundamentais.

Ponto de fundamental importância dentro desta primeira temática do capítulo 2, a destacar-se até aqui, é a relação entre o federalismo cooperativo e o Estado Social. As tipologias atribuídas ao Estado Moderno – o Estado Absolutista, o Estado Liberal e o Estado Social – não são carecedoras, para melhor compreensão do texto, do detalhamento de suas minúcias. Destaca-se apenas aquela que talvez seja a mais evidente das características do Estado Social: é um modelo no qual o ente estatal é chamado a atuar positivamente no seio social para busca da efetivação dos direitos fundamentais. Sob tal ótica, não há qualquer contradição entre o federalismo cooperativo e o Estado Social; ao contrário, afirma Gilberto Bercovici ser o federalismo cooperativo o federalismo adequado ao Estado Social. A razão de ser da asseveração do autor relaciona-se ao fato do modelo de federalismo por ele identificado demandar, pode-se dizer, um somatório de esforços entre todos os entes da federação. Ao menos em tese, ter-se-ia melhores condições para o atendimento dos pleitos típicos do Estado Social.

Há mais um ponto que demonstra a justeza do federalismo cooperativo ao Estado Social brasileiro a residir noutra característica: como esse modelo de federalismo exige uma atuação conjunta – cooperada – entre os entes federativos, existiriam melhores condições para a superação das desigualdades sociais e regionais e, conseqüentemente, cumprir-se-ia um dos objetivos da República vinculado no art. 3º da Constituição de 1988. A satisfação desse objetivo decorreria do fato do federalismo cooperativo exigir uma maior uniformidade para a tomada de ações no âmbito daquelas competências comuns. Assim sendo, todos os entes federados – os mais de cinco mil e quinhentos Municípios, os vinte e seis Estados, o Distrito Federal e a União –, diante de uma plêiade de realidades sociais, culturais e econômicas, seriam compelidos à ação num molde que possibilitasse o maior grau de homogeneidade possível, a afastar as desigualdades malqueridas pelo constituinte.

Não se pode negar que Gilberto Bercovici reconhece no texto constitucional a prevalência daquele federalismo clássico há pouco mencionado. A Constituição de 1988, portanto, teria organizado o Estado brasileiro tendo em mira a forma mais básica do federalismo, temperando-a com a cooperação. Na ausência de indicação constitucional de cooperação entre os entes federados, há de prevalecer as características próprias do federalismo: conservam os entes as suas competências privativas e exclusivas, bem como as suas autonomias.

A segunda temática identificada no capítulo 2 por Gilberto Bercovici relaciona-se a uma crítica elaborada nos anos imediatamente seguintes à promulgação da Constituição de 1988. Dizia-se que o constituinte teria repartido receitas, mas não os encargos. Se essa crítica se verificasse, certamente estar-se-ia diante de uma grave deficiência do pacto federativo. Porém, uma leitura, ainda que perfunctória, da Constituição, revela a indiscutível distribuição de encargos aos entes federados, e, especialmente, o seu Título III, no qual está inserto o art. 23, evidencia, sobremaneira, essa realidade.

Maior razão tem o autor quando elabora outra crítica: a ausência de planejamento. O federalismo cooperativo, como mencionado alhures, demanda a conjugação de esforços de todos os entes federados – o que, no caso brasileiro, significa a associação de realidades em demasia díspares – para a realização dos direitos vinculados ao art. 23 da Constituição de 1988. A ausência de planejamento ou mesmo a sua carência são suficientes para o prejuízo na elaboração e efetivação de políticas públicas voltadas à salvaguarda dos direitos fundamentais. Não há, portanto, cooperação se não houver planejamento, porque, como afirma o autor, também o planejamento é uma forma de cooperação.

3. Representação política e federalismo: um debate inacabado

3.1 A crise da representação política e a constituinte de 1987/1989

No capítulo 3, Gilberto Bercovici expõe a confusão existente entre os conceitos de representação popular e federalismo, argumentando que a fixação de um número de representantes por Estado no Senado – peculiar ao sistema federal –, não poderia ser incluída na problemática da representação popular, influenciando na composição da Câmara dos Deputados. As distorções na representação política, mantidas na Constituição de 1988, foram inauguradas com o “Pacote de Abril”, de 1977, na época da Ditadura Militar. Vejam o histórico destes números:

“Pacote de Abril”, 1977, Ernesto Geisel:

Altera	nº Câmara dos Deputados	nº máximo por Estado	nº mínimo por Estado	nº por Território
Carta de 1969, art. 39, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º	420	55	6	2 ²

Ao analisar a tabela acima exposta, compreende-se que, além de estipular o número máximo de deputados na Câmara (427 representantes do povo), optou-se também por estabelecer os números mínimo (6) e máximo (55) de deputados por Estado, o que acaba gerando uma confusão com os efetivos representantes do Estado. Além disso, cada Território, à exceção de Fernando de Noronha, teria direito a 2 deputados, não mais apenas 1. Segundo o autor, “esta mudança na proporcionalidade deveu-se simplesmente ao fato de o MDB ser mais forte no Centro-Sul, e a ARENA, no Norte-Nordeste³”.

Emenda Constitucional nº 22, de 5 de julho de 1982:

Altera	nº Câmara dos Deputados	nº máximo por Estado	nº mínimo por Estado	nº por Território
Carta de 1969, art. 39, <i>caput</i> e §§ 2º e 3º	479	60	8	4 ⁴

Gilberto Bercovici afirma que em 1982, dentro das manobras casuísticas para conseguir fazer com que o PDS (herdeiro e substituto da ARENA) obtivesse a maioria no

² Com exceção à Fernando de Noronha.

³ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 74.

⁴ Com exceção à Fernando de Noronha.

Legislativo, o governo conseguiu, através da Emenda Constitucional nº 22, modificar novamente a proporção do número de deputados por Estado na Câmara (passando de 420 para 479), com o reajuste necessário para que nenhum Estado tivesse mais de 60 ou menos de 8 deputados e os Territórios passaram a ter direito ao número mínimo de 4 deputados, com exceção de Fernando de Noronha.

Emenda Constitucional nº 25, de 16 de maio de 1985:

Altera	nº Câmara dos Deputados	nº máximo por Estado	nº mínimo por Estado	nº por Território
Carta de 1969, art. 39, <i>caput</i>	487	60 ⁵	8	-

A Emenda Constitucional nº 25/1985 aumentou o número máximo de deputados para 487, mantendo o número máximo de 60 e mínimo de 8 deputados por Estado. Uma particularidade desta alteração é que o Distrito Federal pôde eleger 8 deputados e 3 senadores. O fato da super-representação dos Estados do Norte e Centro-Oeste foi favorável para a criação de novos Estados, sendo eles Mato Grosso do Sul (1977), Rondônia (1983), Amapá, Roraima e Tocantins (1988).

Conclui-se neste subcapítulo que a crise de representatividade vem da omissão (proposital ou não) do constituinte em retirar estas limitações estipuladas no período ditatorial do Congresso Nacional, visto que a partir do momento que há uma limitação do número (seja máximo ou mínimo) de Deputados por Estado, não se pode haver a proporcionalidade correta em conformidade com o número de população.

3.2 A igualdade do voto

A Constituição de 1988, em seu art. 14, consolidou o sufrágio universal, o voto direto e secreto, com valor igual para todos, sem quaisquer condições ou restrições. As condições técnicas para ter o direito de voto no Brasil são definidas por um condicionamento de fundo – nacionalidade, idade e capacidade – e de forma – o indivíduo precisa se alistar (“tirar” o título) como eleitor. Reiterar o conceito do sufrágio universal – enquanto expressão do poder eleitoral – é necessário para que a crítica sobre a limitação do número de Deputados

⁵ A EC nº 25/1985 manteve o número máximo de 60 e mínimo de 8 deputados por Estado. Com essa emenda, o Distrito Federal passou a poder eleger 8 deputados e 3 senadores.

na Câmara faça sentido, afinal, com estas condições, o voto passa a ter pesos diferentes a depender do Estado em que este direito é exercido⁶.

Segundo o autor, a distribuição de cadeiras na Câmara dos Deputados que vigora atualmente é a mais distorcida da história da República, porquanto a previsão de um número mínimo e máximo de deputados por Estado, conforme determinação contida no art. 45, § 1º, da Constituição de 1988, acabou por esvaziar a proporção – que é particular ao princípio fundamental da igualdade em direitos de todos perante a lei fundamental (voto com valor igual para todos) –, gerando graves distorções do sistema representativo brasileiro⁷.

3.3 O bicameralismo no Brasil e a desproporcionalidade na Câmara

O bicameralismo é uma tradição constitucional brasileira, cuja característica primordial é a do predomínio da representação dos Estados em detrimento da representação popular. A origem da ideia de estrutura bicameral do Poder Legislativo e seu fundamento vem de Montesquieu, tendo uma origem oligárquica, como se pode perceber no exemplo originário inglês, de *House of Lords e House of Commons*; e hoje é elemento típico e tradicionalmente considerado como essencial em todos os Estados federais do mundo, principalmente depois da adoção deste sistema pela Constituição dos Estados Unidos, em 1787. Importa conhecer os procedimentos estadunidenses, baseado em “manter o governo na dependência do povo e em harmonia com ele⁸”.

Ainda para o autor, “a grande questão não é a existência ou não dessa segunda Câmara, mas o princípio de os Estados-Membros poderem exercer sua influência nos assuntos federais e participarem da vontade federal. Historicamente isso se deu através da criação de uma segunda Câmara, onde são representados os Estados-Membros, comumente conhecida por Câmara Alta ou Senado⁹”. A Câmara dos Representantes norte-americana é a de maior número de integrantes, proporcionais à população de seus Estados, eleitos diretamente para um mandato de 2 anos e o aumento do número de representantes ocorre a cada 10 anos, após

⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 76-78. No sufrágio, conforme salienta Gilberto Bercovici, “consubstancia-se o consentimento popular, que legitima o exercício do poder”. E prossegue: “O sufrágio contém um poder de assentimento (eleitoral) e um poder de decisão (participação). O direito de sufrágio, em sua função eleitoral, é exercido através do voto. O sufrágio é o direito político fundamental nas democracias políticas” (p. 77 e 78).

⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 73 e 79.

⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 79-82.

⁹ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 80.

realização de um censo populacional; por fim, cada Estado deve possuir ao menos 1 representante. Em relação ao Senado, que representa os Estados, são eleitos 2 por Estado e os mandatos duram 6 anos.

Ou seja, para os representantes do povo (deputados) se busca a harmonia com a população, enquanto a representação dos Estados objetiva manter a continuidade das políticas públicas, fornecendo maior estabilidade para o governo. Porém, o papel fundamental do Senado se guarda em “moderar as deliberações da Câmara dos Representantes”¹⁰.

Os problemas deste modo de operabilidade residem em que os Estados populosos se encontram prejudicados por esta igualdade de representação no Senado, principalmente nas decisões que necessitam de 2/3 dos votos para serem aprovadas. Para ilustrar esta diferença, tem-se a Califórnia, o Estado mais populoso dos EUA, que possui oito vezes mais habitantes que o Alasca, o Estado menos populoso. Cerca de 10% dos Estados mais populosos concentram metade do eleitorado norte-americano. No entanto, eles detêm menos de 20% do Senado¹¹.

No Brasil, o bicameralismo passou a ser visto como instituição destinada a refrear os anseios populares, de contenção das iniciativas da Câmara Baixa. No que se refere à estrutura federal, o Senado não representa idealmente os Estados-Membros, pois os senadores são eleitos através de partidos políticos, não sendo possível, pelas competências e atribuições, lhe conferir a função de uma Câmara representativa dos Estados. A diferença entre o Senado e a Câmara é que o Estado se torna um distrito com direito de eleger três representantes no sistema majoritário, enquanto para a Câmara são eleitos representantes por Estados, através do sistema proporcional¹².

A solução apontada por Gilberto Bercovici para resolver alguns dos impasses do bicameralismo no Brasil é reduzir as atribuições do Senado para deliberações apenas sobre assuntos relativos ao equilíbrio da federação, transferindo-se suas outras atribuições exclusivas para a Câmara dos Deputados¹³.

A título conclusivo, pode-se explicitar que, segundo Gilberto Bercovici, no Brasil existe uma crise epistemológica em que o distanciamento entre a teoria, o discurso e a prática, impera sobre a aplicação do bicameralismo. Teoricamente, a diferença entre os deputados e os

¹⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 82.

¹¹ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 84.

¹² BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 85-86.

¹³ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 88.

senadores é que os primeiros, apesar de eleitos em um Estado, representam o povo de toda a nação, enquanto os segundos representam o povo de seu respectivo Estado.

Devido a questões econômicas, o autor considera que no Brasil o Poder Legislativo está submisso ao Executivo, “com limitada autonomia e com capacidade tributária reduzida, os Estados só teriam em sua defesa a representação política no Congresso Nacional, utilizada como barganha para obter seus pleitos junto à Presidência da República”¹⁴.

Com isso, não é difícil entender o porquê de os deputados procurarem desenvolver seus projetos para região ou Estado específico, contrariando a função original de legislar para toda nação. E é por isso que há uma confusão entre Senado e Câmara dos Deputados, pois, ao visar projetos legislativos para públicos específicos, tornando a Câmara uma “Câmara dos Estados”, o que retoma à crise de representação política no Poder Legislativo brasileiro.

Conclusão

Apesar de sua origem e fundamento oligárquicos, com a Constituição de 1988, existe a possibilidade de renovação das estruturas federais do Brasil, com sua ênfase na cooperação federativa e na superação das desigualdades regionais¹⁵.

O autor encerra o livro concluindo que a prática do federalismo sob a Constituição de 1988 tem sido bem diversa do previsto no texto constitucional. Com base no discurso neoliberal de “desregulamentação”, “desconstitucionalização”, “Estado-mínimo” e “livre mercado”, vem sendo promovido o desmonte puro e simples do modelo de desenvolvimento implantado no Brasil a partir da Revolução de 1930, centrado na intervenção do Estado e no mercado interno como centro dinâmico da economia¹⁶.

Para Gilberto Bercovici, essa diminuição do controle da política econômica e a redução das interdependências regionais, causadas pelo recente processo de globalização, “servem apenas àqueles que cumprem o papel de liquidatários do nosso desenvolvimento, quando não da nossa unidade”¹⁷. Neste contexto, o autor apresenta como o principal desafio da federação na atualidade o combate à centralização excessiva e o desmonte do Estado, por

¹⁴ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 88.

¹⁵ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 95.

¹⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 97-98.

¹⁷ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 97-98.

meio da coordenação e cooperação entre a União e os entes federados, para a manutenção do federalismo e da ordem constitucional democrática entre nós¹⁸.

Bibliografia

BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

¹⁸ BERCOVICI, Gilberto. *Dilemas do estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004. p. 97.